

## O BIODIREITO FRENTE O MELHORAMENTO GENÉTICO

Alan Marcos Steffen<sup>1</sup>

Edmundo Felipe Dill<sup>2</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BIODIREITO. 3 BIOÉTICA. 4 ENGENHARIA GENÉTICA. 5 BIODIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 6 EUGENIA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Este trabalho procura analisar um dos maiores questionamentos sobre o biodireito no mundo contemporâneo, o fato da alteração genética e seus consequentes problemas éticos e morais, que ocasionarão em um salto na escala da evolução humana ou na segregação da mesma. Ao aprofundar o conteúdo citarei dois conceitos muito importantes para a iniciar o questionamento, que são o melhoramento genético e a Eugenia, ambos essenciais para a compreensão dos possíveis problemas que podem surgir, posteriormente as primeiras alterações genéticas assim ocasionando o dever do estado em criar meios para lidar com estas dificuldades. O trabalho é de cunho bibliográfico, sendo embasado a partir de livros e artigos sendo incorporado ainda as leis sobre alterações genéticas que estão em vigência.

**Palavras-chave:** Biodireito. Bioética. Eugenia. Melhoramento genético.

### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, questionar a importância do melhoramento genético para a evolução da raça humana é atestar um profundo desconhecimento sobre todos os aspectos que envolvem a pessoa em sociedade. Pois ela é usada principalmente no aumento da produção de alimento o que garantiu alimentar os grandes centros urbanos, sendo ainda utilizado amplamente como recurso médico na cura de doenças.

Existem diversas aplicações do melhoramento genético e todas essenciais para que a humanidade chegasse ao nível que está hoje. Contudo, ao se questionar a modificação genética humana, se abre uma ampla discussão ética, moral e normativa, não apenas sobre seus benefícios e malefícios, mas todo o aspecto social, pois iria afetar toda a sociedade não somente uma parcela.

### 2 BIODIREITO

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: steffen\_alan@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: edmundodill@gmail.com

<sup>3</sup> Professora especialista em direito e processo civil do Centro Universitário FAI- UCEFF Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

O biodireito é um ramo do direito público que estuda as relações do direito e os avanços tecnológicos na medicina e biotecnologia em relação ao corpo e a dignidade humana. Segundo a autora Claudia Regina Magalhães Loureiro, em seu livro “Introdução ao Biodireito”, o biodireito tem seu embasamento em princípios estabelecidos pela constituição federal, como a dignidade da pessoa, respeito aos direitos fundamentais, direito a vida e a preservação da integridade e diversidade do patrimônio genético.<sup>4</sup>

Desta forma, o biodireito:

Busca tutelar assuntos que acabam por gerar polêmica, às vezes por se tratarem de um desenvolvimento que a própria sociedade tem dificuldade de acompanhar ou por simplesmente tratarem de tabus. Assim sendo, ele explana temas como a morte digna (eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido), aborto, doação de órgãos intervivos, terapias com células-mãe embrionárias, reprodução humana assistida, dentre outros.<sup>5</sup>

O biodireito vem expandindo sua amplitude conforme as inovações científicas se aperfeiçoam. Contudo, sua gênese sempre foi baseada na ética do profissional da medicina, como pode-se observar no juramento de Hipócrates 430 a.c. que regulamentou as condutas médicas de forma ética.

Sendo este o juramento:

Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue:  
Estimar, tanto quanto a meus pais, aquele que me ensinou esta arte; fazer vida comum e, se necessário for, com ele partilhar meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se eles tiverem necessidade de aprendê-la, sem remuneração e nem compromisso escrito; fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a estes.<sup>6</sup>

Após segunda guerra mundial, durante o julgamento de Nuremberg, foram

<sup>4</sup> LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Introdução ao biodireito**. Atual. até a decisão do STF- ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>5</sup> AUGUSTO, Débora Torres; FRANÇA, Loreanne Manuella de Castro. **Biodireito: impactos e regulamentações no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica da UniFil, Ano XV - nº 15.

<sup>6</sup> **Juramento de Hipócrates**. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>> Acesso em: 19 set. 2019.

reveladas atrocidades cometidas em pesquisas científicas e médicas nos campos de concentração nazista, o qual pressionou o tribunal a criação do Código de Nuremberg, que estabeleceu regras sobre a utilização de humanos em pesquisas. Assim como estabeleceu o conceito de dignidade humana como bem jurídico, sendo intensificada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, onde no seu preâmbulo vem expresso a importância que esta tem para a regulamentação dos direitos de todos os seres humanos:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.<sup>7</sup>

Diante desse preâmbulo, se entende que o biodireito não admite qualquer conduta científica que reduza a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna.

### 3 BIOÉTICA COMO LIAME DO BIODIREITO

O conceito de bioética trazida pela autora Maria Helena Diniz significa, “em seu sentido amplo, uma resposta de ética, as novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde”. Segundo seu livro, a bioética tem como objetivo “estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um contexto multidisciplinar”.<sup>8</sup>

Ao se falar sobre bioética deve-se lembrar os três principais casos que acabaram moldando esse ramo da ciência ao que conhecemos hoje.

O primeiro caso:

A partir de 1962, em Seattle, inúmeras discussões surgiram com a possibilidade de realização de diálise em pacientes renais crônicos. O excesso de pacientes e a carência de equipamentos fez com que fossem estabelecidos comitês, compostos por leigos, que fixavam critérios para a utilização dos equipamentos. Devido a característica de decidir acerca da sobrevivência ou não

<sup>7</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 7.

dos pacientes, estas comissões passaram a ser denominadas, pela imprensa, de "Comitês Divinos". Wilhelm Kolti, inventor do dialisador, questionou se "devemos aceitar o princípio de que a posição social deva determinar a seleção dos pacientes? Devemos permitir a hemodiálise apenas em pacientes casados, que vão à igreja, têm filhos, têm emprego, bom salário e colaborem com ações comunitárias."<sup>9</sup>

Neste caso os médicos passaram seu poder de decisão acerca da saúde ao comitê multidisciplinar que mudou para sempre a relação da saúde com a medicina pois havia agora uma total colaboração com diversas áreas do conhecimento o qual as influenciou futuramente na sua especialização.<sup>10</sup>

O segundo caso envolve Henry Beecher que publicou o artigo "Ethics and Clinical Research" onde denunciou vinte e dois experimentos com seres humanos, classificados a época como de segunda classe, em condições precárias de pesquisa. Estas pessoas eram internas em hospitais de caridade, adultos com deficiências mentais, crianças com retardos mentais, idosos, pacientes psiquiátricos e presidiários que muitas vezes assinavam o termo de consentimento sem saber ao menos o que estava sendo feito.<sup>11</sup>

O caso mais conhecido desta denúncia foi o de Tuskegee de 1932 a 1972, foi um estudo conduzido pelo serviço de saúde pública americana no qual se utilizando de 400 pessoas negras de baixa renda que possuíam sífilis, para a compreensão do desenvolvimento da doença em humanos, tratando os mesmos unicamente com placebo. É importante salientar que já havia penicilina disponível para a cura da doença na época, assim em 1997, do estudo haviam sobrevivido apenas 8 pessoas, que obtiveram do governo desculpas formais por terem enganado todos os participantes, manchando assim a imagem de todo o sistema de saúde americano que tinha supervisão e respaldo governamental, trazendo a importância do acompanhamento

---

<sup>9</sup> GOLDIM, José Roberto; FRANCISCONI, Carlos Fernando. **Os Comitês de Ética Hospitalar**. Revista de Medicina ATM 1995. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/comitatm.htm>> Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>10</sup> GOLDIM, José Roberto; FRANCISCONI, Carlos Fernando. **Os Comitês de Ética Hospitalar**. Revista de Medicina ATM 1995. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/comitatm.htm>> Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>11</sup> DINIZ, Debora. **Henry Beecher e a gênese da Bioética**. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 23, n.5, p. 332-335, set./out. 1999. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO\\_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf)> Acesso em: 23 set. 2019.

sistemático da sociedade aos projetos de pesquisa.<sup>12</sup>

O último caso é o do doutor Christiaan Neethling Barnard, que:

Após intensas pesquisas e dezenas de transplantes cardíacos realizados em cães, o Dr. Barnard entrou para a história da Medicina ao fazer o primeiro transplante de coração em humanos. Esta cirurgia pioneira aconteceu no dia 3 de dezembro de 1967, teve duração de nove horas, e uma equipe composta por trinta membros.

O paciente, Louis Washkansky, de 54 anos, sofria de diabetes e grave coronariopatia, havia sofrido três infartos e era portador de aneurisma do ventrículo esquerdo. A doadora, Denise Darvall, de 24 anos, teve morte cerebral após um grave acidente automobilístico, em que sua mãe também faleceu (teve morte instantânea). O pai de Denise, que era branca, também autorizou a retirada de seus rins, tendo beneficiado o garoto negro Jonathan Van Wyk, de 10 anos de idade.

Na época, esta atitude gerou muita polêmica, já que a África do Sul era dominada pela política racista do apartheid. Washkansky sobreviveu ao transplante, porém faleceu 18 dias após a cirurgia, acometido por pneumonia.<sup>13</sup>

Porém, à época isto causou um enorme problema, pois a medicina utilizava para o critério de morte o sistema cardiorrespiratório, o qual deixou em cheque a cirurgia do Dr. Barnard porque não se sabia se o mesmo cometeu um homicídio para salvar outra pessoa. Assim, os pesquisadores tiveram que retomar as pesquisas para encontrar outro meio que comprovasse a morte da pessoa, chegando no conceito que utilizam até os dias atuais, o conceito de morte cranioencefálica complementa totalmente a medicina atual que pode finalmente transplantar órgãos de pessoas as quais já estão mortas, podendo assim salvar muitas outras, este é um ótimo exemplo do aperfeiçoamento da bioética na medicina.<sup>14</sup>

A bioética que conhecemos hoje se deu a partir de 1970, com as obras do pesquisador Van Rensselaer Potter, que estava preocupado com o avanço da ciência e suas possíveis aplicações negativas e positivas na vida humana, propondo um novo

---

<sup>12</sup> DINIZ, Debora. **Henry Beecher e a gênese da Bioética**. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 23, n.5, p. 332-335, set./out. 1999. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO\\_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf)> Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>13</sup> CÂMARA, Lauro Arruda. **Quem foi Christiaan Neethling Barnard**. Hospital do Coração. Disponível em: <<https://hospitaldocoracao.com.br/novo/midias-e-artigos/artigos-nomes-da-medicina/christiaan-barnard-pioneiro-nos-transplantes-cardiacos/>> Acesso em 11 set. 2019.

<sup>14</sup> CÂMARA, Lauro Arruda. **Quem foi Christiaan Neethling Barnard**. Hospital do Coração. Disponível em: <<https://hospitaldocoracao.com.br/novo/midias-e-artigos/artigos-nomes-da-medicina/christiaan-barnard-pioneiro-nos-transplantes-cardiacos/>> Acesso em 11 set. 2019.

olhar com as matérias humanas e científicas, norteando-se pela seguinte frase: “Nem tudo que é cientificamente possível é eticamente aceitável”.<sup>15</sup>

#### 4 ENGENHARIA GENÉTICA

Segundo o Embrapa “A Engenharia genética constitui um conjunto de técnicas de análise molecular que permite estudos de caracterização expressão e modificação no material genético dos seres vivos”.<sup>16</sup>

Ao analisarmos nossa contemporaneidade podemos perceber que não somos simplesmente mais uma espécie em nosso planeta, nós aperfeiçoamos a ciência a tal ponto de podermos modificar espécies de plantas para alimentar milhões de pessoas nas mesmas plantações de nossos antepassados, aperfeiçoamos técnicas e animais para que sua produção seja perfeita e rápida, utilizamos a engenharia genética para diversas finalidades, porém em muitos casos não reconhecemos a sua importância agora e no futuro.

O projeto Genoma Humano de 1990, tem como:

O principal objetivo do Projeto Genoma Humano foi o de gerar sequência de DNA de boa qualidade para os cerca de 3 bilhões de pares de bases e identificar todos os genes humanos. Outros objetivos importantes incluíam o sequenciamento de genomas de organismos modelos para auxiliar a interpretar a sequência do DNA humano, melhorar a capacidade computacional para dar suporte a futuras pesquisas de 2 aplicação comercial, explorar o funcionamento dos genes por meio de comparações entre camundongo e humanos, estudar a variabilidade humana, e treinar cientistas para trabalhar com genômica. A ponderosa tecnologia analítica dos dados do Projeto Genoma Humano apresenta aspectos complexos de ética e privacidade para os indivíduos e para a sociedade. Esses desafios incluem privacidade, honestidade no uso e acesso da informação genômica, aspectos clínicos e reprodutivos e comercialização. Programas que identificam e estudam essas implicações tem sido parte integrante do Projeto Genoma Humano e tem se tornado um modelo para programas de bioética em todo o mundo.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> CÂMARA, Lauro Arruda. **Quem foi Christiaan Neethling Barnard**. Hospital do Coração. Disponível em: <<https://hospitaldocoracao.com.br/novo/midias-e-artigos/artigos-nomes-da-medicina/christiaan-barnard-pioneiro-nos-transplantes-cardiacos/>> Acesso em 11 set. 2019.

<sup>16</sup> CORDEIRO, Maria Cristina Rocha. **Engenharia Genética: conceitos básicos, ferramentas e aplicações**. Planaltina, DF: Embrapa: 2003. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/568132/1/doc86.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>17</sup> AUTOR DESCONHECIDO. **O projeto genoma humano**. Disponível em: <<http://genoma.ib.usp.br/sites/default/files/projeto-genoma-humano.pdf>> Acesso em 29 set. 2019.

Foi um marco para toda a ciência, pois foi um esforço envolvendo 18 países incluindo o Brasil a fim de descobrirem todo o mistério por trás do sequenciamento das bases do DNA humano, podendo identificar e mapear todos os genes e os 23 pares de cromossomos, armazenando essas informações para fins científicos e terapêuticos.<sup>18</sup>

Com essa descoberta é possível realizar alterações genéticas precisas em embriões, acabando com o caso das doenças genéticas que ainda ceifam a liberdade e a vida de milhares de pessoas todos os anos, esta técnica ainda pode solucionar problemas pertinentes em nossa sociedade como é o caso de doenças sexualmente transmissíveis que podem simplesmente não infectar os indivíduos modificados.

Porém, a mesma técnica também pode ser utilizada para promover mudanças corporais como cor dos olhos, pele, cabelo e ainda tipo físico, fazendo com que a modificação de crianças previamente planejadas seja o futuro, pois nesta perspectiva padrões de beleza e estética irão criar um mercado exclusivo onde nem todas as pessoas poderão obter estes benefícios.<sup>19</sup>

Todavia, pela falta de investimentos e pela questão bioética em usar humanos como experimento não se tem certeza das possíveis complicações que a mesma tecnologia pode ocasionar a longo prazo, contudo os riscos não serão freios para esta ciência, pois aqueles que conhecem seu potencial a comparam com os computadores, que revolucionaram toda a sociedade em pouco tempo trazendo igualdade de conhecimento a milhões.<sup>20</sup>

## 5 BIODIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É visto que o biodireito é um ramo do Direito, dessa forma se faz necessário legislações que regulamentem os principais assuntos da área.

Quando se pensa em biodireito como disciplina autônoma, é preciso ter em mente sua extensão, que pode e deve abranger disciplinas afins em virtude da

<sup>18</sup> GOLDIM, José Roberto; MATTE, Úrsula. **Projeto Genoma Humano (HUGO)**. 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/genoma.htm>> Acesso em 29 set. 2019.

<sup>19</sup> Conselho de Informações sobre Biotecnologia. **Engenharia genética**: como ela pode revolucionar nosso futuro. Disponível em: <<https://cib.org.br/engenharia-genetica/>> Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>20</sup> Conselho de Informações sobre Biotecnologia. **Engenharia genética**: como ela pode revolucionar nosso futuro. Disponível em: <<https://cib.org.br/engenharia-genetica/>> Acesso em: 29 set. 2019.

necessária interdisciplinaridade. Falar em biodireito é afirmar que as perspectivas unilaterais conferidas por clássicos ramos do direito (civil, penal, administrativo etc.) não são suficientes para tratar das emergentes questões decorrentes da biotecnologia. É reconhecer a necessidade de analisar essas situações sob perspectiva horizontal integradora, tomada a partir da constatação da vulnerabilidade dos sujeitos, mas é também reconhecer a Constituição Federal como principal fundamento.<sup>21</sup>

O Biodireito não é abordado de forma ampla pelo ordenamento jurídico, apenas em alguns artigos da Carta Magna e de alguns códigos, mas de forma específica é tratado apenas em uma lei, a lei nº 11.105/2005, denominada Lei de Biossegurança, que traz em seu texto normas de segurança e formas de fiscalização das atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário dar decisões em casos que não estão em lei.<sup>22</sup>

A Constituição Federal se relaciona com o Biodireito no que se trata da proteção dos direitos fundamentais, como a vida, liberdade, intimidade, saúde, entre outros. Tudo isso é garantido pela Carta Magna, se tornando objetivo a ser alcançado pelas normas especiais criadas pelo Biodireito.<sup>23</sup>

Coube a Constituição Federal estipular alguns princípios e normas básicas interligadas ao Biodireito, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a não submissão de qualquer um a tratamentos degradantes (Art. 5º, III), a promoção da saúde como direito de todos e dever do Estado (Art. 196), entre outros.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

<sup>21</sup> SCHAEFER, Fernanda. **Biodireito, uma disciplina autônoma?**, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422017000200282&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000200282&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>22</sup> AUGUSTO, Débora Torres; FRANÇA, Loreanne Manuella de Castro. **Biodireito: impactos e regulamentações no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica da UniFil, Ano XV - nº 15.

<sup>23</sup> PARISE, Patrícia Spagnolo. **O que é Biodireito?**, 2007. Disponível em:

<<http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/art4.pdf>> Acesso em: 30 set. 2019.



promoção, proteção e recuperação.<sup>24</sup>

Assim, é de competência da Constituição Federal as garantias e vedações básicas que afetarão de forma direta o Biodireito.

Já no Código Civil, no que tange ao Biodireito, se tem uma sucinta previsão legal, dispondo sobre os direitos de personalidade, a disposição do próprio corpo e do consentimento que o paciente tem de dar quando se trata do seu corpo, tendo-se como regra, que ninguém terá seu corpo violado contra a vontade.<sup>25</sup>

Esses direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa humana sendo capazes de garantir um mínimo necessário e fundamental à uma vida com dignidade.<sup>26</sup> Pois conforme Pablo Stolze “O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas principalmente, em sua essência.”<sup>27</sup>

São três os principais artigos do Código Civil que tratam sobre o assunto:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

O Biodireito possui forte ligação também com o Direito Penal, uma vez que ele tutela temas ligados a vida, ao corpo, e a dignidade humana. Assim, o Biodireito se vale das normas penais em diversos casos, como aplicando penas aos procedimentos e atos que são praticados na Biotecnologia e na Medicina, como o aborto, eutanásia, entre outros.<sup>28</sup> É visto que grande parte dos objetos de estudo possuem proibições

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Federal**, 1988, Brasília - Distrito Federal.

<sup>25</sup> BRASIL. **Código Civil**, 2002, Brasília - Distrito Federal.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. v. 2, n. 1, jan-jun/2013. Disponível em: <[www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg)> Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>28</sup> PARISE, Patrícia Spagnolo. **O que é Biodireito?**, 2007. Disponível em: <<http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/art4.pdf>> Acesso em: 30 set. 2019.

legais e conseqüentemente penalidades para quem vier as descumprir.

Outra legislação de suma importância para o Biodireito é a lei de Biossegurança, que regula assuntos como atividades que envolvem mecanismos geneticamente modificados. É, portanto, um conjunto de medidas de proteção contra o risco biológico.<sup>29</sup>

Como se percebe, existe pouca legislação que trate diretamente e especificamente sobre o assunto, sendo necessária uma maior atenção dos legisladores quando se trata de Biodireito, visto que é algo que tem tomado muito espaço nos últimos anos.

## 6 EUGENIA

Se entende como sendo uma teoria que tenta criar uma seleção, como forma de aprimoramento genético da espécie humana, ou seja, criar o ser humano com as características que se quer.<sup>30</sup>

A eugenia na Segunda Guerra Mundial foi o marco para se iniciar a discussão sobre a bioética pois foi marcada por extremas violações a vida e a dignidade da pessoa humana. A teoria eugênica tenta criar uma seleção que, contendo o que está presente na espécie humana, se pauta nas leis da genética.<sup>31</sup>

Ao se lembrar de eugenia se associa a figura de Hitler e o nazismo.

Entre as principais características do nazismo, destacou-se a sua concepção de uma “raça superior”, rótulo que pertencia à raça ariana, isto é, a raça branca e perfeita que teria se perpetuado na linhagem sanguínea dos povos germânicos que deram origem ao Estado alemão. Pois bem, associada a essa concepção racista, que ocasionou o genocídio dos judeus, há uma ideia que também era fundamental para os nazistas: a eugenia, isto é, o projeto de eliminar da sociedade qualquer tipo de pessoa que apresentasse alguma deficiência mental ou física, bem como aperfeiçoar, geneticamente, uma geração perfeita de homens e mulheres, adequados à raça ariana.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei de Biossegurança n° 11.105**, 2005, Brasília - Distrito Federal.

<sup>30</sup> Dicionário Online de Português. **Significado de Eugenia**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eugenia-2/>> Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>31</sup> FERNANDES, Cláudio. **Eugenia Nazista**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/eugenia-nazista.htm>> Acesso em: 20set. 2019.

<sup>32</sup>FERNANDES, Cláudio. **Eugenia Nazista**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/eugenia-nazista.htm>> Acesso em: 20 set. 2019.

No entanto, não se pode negar que Hitler colocou em prática os princípios, ou seja, a Eugenia racial. Porém o começo desta teoria foi com as ideias de Francis Galton que acreditava que conseguiria adaptar o melhor do ser humano como o que já acontecia com as plantas. Suas ideias se espalharam mundo afora chegando até na América a qual passava por uma crise social nos grandes centros urbanos. A Eugenia tornou-se muito presente nos Estados Unidos e chegou a ser até constitucional.

Deficientes mentais ou com doenças contagiosas eram consideradas pessoas limitadas e não possuíam o direito de se reproduzir pois a ideia principal era criar segmentos melhores na sociedade, o qual também desencadeou até a definição de quais famílias poderiam ter crianças e as consideradas aptas ainda ganhavam uma medalha escrito tenho uma Bela Herança.<sup>33</sup>

## 7 CONCLUSÃO

Segundo Henry Ford “O passado serve para evidenciar nossas falhas e dar-nos indicações para o progresso do futuro”, esta frase exemplifica claramente os conceitos apresentados neste trabalho, pois foi com base na Eugenia nazista de se criar uma raça superior, que culminou no holocausto, ainda que milhares tenham morrido em experimentos nazistas os horrores da segunda guerra mundial foram muito importantes para a imposição de ética e limites sobre a pesquisa humana, o qual trouxe justiça e igualdade a todas as pessoas.

Após este contexto surge o biodireito e a bioética para regulamentar e auxiliar na solução de questionamentos sobre a implicação dos avanços tecnológicos na sociedade, trazendo uma luz aos limites das pesquisas médicas.

Ao questionar-se sobre o desenvolvimento humano, não existe dúvida do que será o nosso futuro, a engenharia genética ainda que tenha adquirido absurdo conhecimento com o passar dos anos, ainda não possui todas as respostas, constituindo assim um risco, o qual vale a pena ser enfrentado. Doenças do passado como a AIDS e problemas genéticos irão ser extintos, e com o progresso da tecnologia

---

<sup>33</sup> STANTON, Peter Lang; JACKSON, Steven. **Eugenia**: como movimento para criar seres humanos 'melhores' nos EUA influenciou Hitler. BBC, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39625619>> Acesso em 28 set. 2019.

e mais avanços sejam alcançados mais pessoas estarão convencidas de que não usar a edição genética será antiético, pois isto condena as crianças a um sofrimento desnecessário e as nega a cura.

Em relação a acessibilidade que se tem a engenharia genética, é possível destacar que a mesma sofrerá com a lei de mercado, assim todas as pessoas terão acesso aos benefícios a um preço acessível, elevando toda a sociedade a um novo patamar de igualdade.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Débora Torres; FRANÇA, Loreanne Manuella de Castro. **Biodireito: impactos e regulamentações no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jurídica da UniFil, Ano XV - nº 15.

AUTOR DESCONHECIDO. **O projeto genoma humano.** Disponível em: <<http://genoma.ib.usp.br/sites/default/files/projeto-genoma-humano.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Código Civil**, 2002, Brasília - Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988, Brasília - Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei de Biossegurança nº 11.105**, 2005, Brasília - Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)> Acesso em: 28 set. 2019.

CÂMARA, Lauro Arruda. **Quem foi Christiaan Neethling Barnard.** Hospital do Coração. Disponível em: <<https://hospitaldocoracao.com.br/novo/midias-e-artigos/artigos-nomes-da-medicina/christiaan-barnard-pioneiro-nos-transplantes-cardiacos/>> Acesso em 11 set. 2019.

CONSELHO DE INFORMAÇÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA. **Engenharia genética: como ela pode revolucionar nosso futuro.** Disponível em: <<https://cib.org.br/engenharia-genetica/>> Acesso em: 29 set. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Juramento de Hipócrates.** Disponível em:

<<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>> Acesso em: 19 set. 2019.

CORDEIRO, Maria Cristina Rocha. **Engenharia Genética**: conceitos básicos, ferramentas e aplicações. Planaltina, DF: Embrapa: 2003. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/568132/1/doc86.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Eugenia**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eugenia-2/>> Acesso em: 30 set. 2019.

DINIZ, Debora. Henry Beecher e a gênese da Bioética. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 23, n.5, p. 332-335, set./out. 1999. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO\\_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf)> Acesso em: 23 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Cláudio. **Eugenia Nazista**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/eugenia-nazista.htm>> Acesso em: 20 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLDIM, José Roberto. **O Caso Tuskegee**: quando a ciência se torna eticamente inadequada. HCPA/UFRGS, 1999. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm>> Acesso em: 11 set. 2019.

GOLDIM, José Roberto; MATTE, Úrsula. **Projeto Genoma Humano (HUGO)**. 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/genoma.htm>> Acesso em 29 set. 2019.

GOLDIM, José Roberto; FRANCISCONI, Carlos Fernando. Os Comitês de Ética Hospitalar. **Revista de Medicina ATM 1995**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/comitatm.htm>> Acesso em: 19 set. 2019.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Introdução ao biodireito**. Atual. até a decisão do STF- ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Antônio Dantas da; FILHO, Fernando Robério Passos Teixeira; Marcus GOMES, Vinycius da Silva. **Biodireito**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49893/biodireito>> Acesso em: 29 set. 2019.

SCHAEFER, Fernanda. **Biodireito, uma disciplina autônoma?**, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422017000200282&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000200282&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 30 set. 2019.

STANTON, Peter Lang; JACKSON, Steven. **Eugenia**: como movimento para criar

seres humanos 'melhores' nos EUA influenciou Hitler. BBC, 2017. Disponível em:  
<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39625619>> Acesso em 28 set. 2019.

PARISE, Patrícia Spagnolo. **O que é Biodireito?**, 2007. Disponível em:  
<<http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/art4.pdf>> Acesso em: 30 set. 2019.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 2, n. 1, jan-jun/2013. Disponível em: < [www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg)> Acesso em: 30 set. 2019.